



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278438

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001803-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ALBAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 27784

Agravo de Instrumento nº 3001803-93.2025.8.26.0000

Comarca: Guarulhos

Agravante(s): Estado de São Paulo

Agravado(a)(s): Alban Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda.

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA CONFISCATÓRIA. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. Decisão que acolheu a exceção de pré-executividade oposta pela executada em face da execução fiscal que lhe promove o Estado de São Paulo, para expurgar a multa punitiva no que exceder de 100% do tributo devido. Cabimento da exceção de pré-executividade no caso concreto. A objeção de pré-executividade pressupõe que o vício seja aferível de plano e que se trate de matéria ligada à admissibilidade da execução, destinando-se ao exame das condições da ação, pressupostos processuais, inexistência ou nulidade do título executivo (Súmula nº 393 STJ). Ademais, trata-se de matéria cognoscível de ofício. Precedentes. Multa Moratória. Caráter punitivo. Aplicação. Penalidade, contudo, que não pode exceder 100% do valor do tributo que deveria ter sido pago. Corte Superior que ainda definirá, no julgamento do RE nº 1.335.293 (Tema 1.195), a possibilidade de fixação de multa tributária punitiva, não qualificada, superior a 100% do tributo devido, prevalecendo a orientação adotada majoritariamente por esta Corte de Justiça para julgamento de casos similares. Decisão mantida Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto para reforma da r. decisão de fls. 127/130 dos autos originais que acolheu exceção de pré-executividade oposta por Alban Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda. em face da execução fiscal que lhe promove o Estado de São Paulo, para que a multa punitiva não possa exceder de 100% do tributo devido.

Inconformado, o Estado de São Paulo sustentou o seguinte: a) legalidade da multa; b) impossibilidade de redução da multa pelo Poder Judiciário; c) a multa punitiva não se relaciona ao tributo devido, destina-se a propiciar a fiscalização; d) não se pode comparar a multa atual (data da lavratura do AIIM) com o tributo singelo, sem atualização (data do fato gerador); e) incidência da multa infracional sobre o valor corrigido de referência; f) desde o advento da Lei Complementar nº 16.497, de 18/07/2017, não existem multas incidentes sobre imposto em percentual superior a 100%; g) o entendimento acolhido pelo Juízo agravado contrariou os artigos 2º, 5º, II, 145, §1º, 150, IV e 155, II, todos da Constituição Federal; h) requer o deferimento do pedido de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo de instrumento.

Dispensadas as informações, o recurso foi recebido, processado sem a atribuição de efeito suspensivo (fls. 24/26) e respondido (fls. 33/45).

É o relatório.

Cuida-se de pretensão recursal voltada à reforma de decisão interlocutória que acolheu em parte exceção de pré-executividade oposta por Alban Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda. em face da execução fiscal que lhe promove o Estado de São Paulo, para que a multa punitiva não possa exceder de 100% do tributo devido.

O recurso não comporta acolhimento.

Como não se desconhece, é perfeitamente cabível a exceção de pré-executividade nos casos em que seu objeto pode ser

reconhecido de ofício pelo Magistrado.

Neste sentido, a Súmula n.º 393, do Superior Tribunal de Justiça: *“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”*.

Impende destacar que a exceção de pré-executividade não se insere naquelas medidas processuais que propiciam cognição exauriente, o que, em se tratando de processo de execução, é próprio dos embargos.

Assim, a matéria aduzida por essa via é restrita àquelas de ordem pública, desde que prescindam de dilação probatória.

Postas tais premissas e, como já asseverado por este Relator quando da apreciação do efeito suspensivo propugnado pela agravante, a exceção de pré-executividade pode ser conhecida no tocante ao caráter confiscatório da multa no que tange à sua base de cálculo, valores e demais características, eis que se trata de matéria cognoscível de ofício e dependente de análise tão somente de direito à luz da razoabilidade e a proporcionalidade da multa aplicada, sob o prisma constitucional (art. 150, inciso IV, da Constituição).

A matéria, inclusive, já se encontra amplamente debatida nesta C. 13ª Câmara, a exemplo do julgado no Agravo de Instrumento 3007261-96.2022.8.26.0000, de relatoria da Exma. Desembargadora Flora Maria Nesi Tossi Silva, cuja ementa segue adiante transcrita:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Exceção de pré-

executividade acolhida exclusivamente para reconhecer o excesso em relação aos juros anteriormente aplicados, devendo-se a parte exequente aplicar apenas a taxa SELIC aos seus cálculos bem como reduzir as multas aplicadas para que não superem o valor de 100% do imposto devido. Insurgência da FESP quanto à possibilidade de se analisar, em sede de exceção de pré-executividade, se a multa aplicada teria sido ou não confiscatória. Descabimento da insurgência recursal. Possibilidade de auferir de plano as condições de aplicação da multa. Questão passível de apreciação em exceção nesta fase processual. MULTA TRIBUTÁRIA. Orientação do Pretório Excelso no sentido de que delineiam efeitos confiscatórios as penalidades que suplantem 100% do valor do imposto não-recolhido. Confiscatoriedade da multa que pode ser reconhecida mesmo quando a multa a é aplicada sobre percentual da operação. Precedentes. R. decisão agravada mantida. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO”.

Precedentes desta Corte de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – AIIM – INFRAÇÕES RELATIVAS A DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – TAXA DE JUROS – INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 13.918/2009 – MULTA PUNITIVA – CARÁTER CONFISCATÓRIO – REDUÇÃO – ADMISSIBILIDADE. 1. A **objeção de pré-executividade tem seu campo de ação limitado, pois pressupõe que o vício seja aferível de plano e que se trate de matéria ligada à admissibilidade da execução, destinando-se ao exame das condições da ação, pressupostos processuais, inexistência ou nulidade do título executivo (Súmula nº 393 STJ).** 2. A constitucionalidade da taxa de juros instituída com base na Lei Estadual nº 13.918/09 é tese ingrata, vencida e há muito superada. A taxa de juros aplicável ao montante do imposto ou da multa não pode exceder aquela incidente na cobrança dos tributos federais (SELIC). Decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça em arguição de inconstitucionalidade. Impugnação procedente. 3. **Multa por infração que supera 100% do valor do imposto devido**, o que assume caráter confiscatório vedado pela Constituição Federal por avançar sobre o patrimônio privado (art. 150, IV). Redução da multa para 100% do valor do imposto devido atualizado. Admissibilidade. Subsistência do título executivo. Certidão de dívida ativa hígida e que preenche os requisitos legais. Acertamento da relação jurídica mediante simples cálculo aritmético para extirpar o excesso de execução. Prosseguimento da execução. Objeção de pré-executividade acolhida. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2169744-56.2023.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Sumaré - SAF - Serviço de Anexo*

Fiscal; Data do Julgamento: 08/08/2023; Data de Registro: 08/08/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ICMS - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, por entender que a matéria discutida não é de ordem pública. CABIMENTO DA EXCEÇÃO – Análise das questões levantadas pela executada que dispensam dilação probatória – Súmula nº 393/STJ. MULTA PUNITIVA – Multa aplicada com base no artigo 85, inciso II, alínea "a", c/c §§ c/c §§ 1º, 9º e 10º, da Lei Estadual nº 6.374/89 – Multa punitiva relacionadas ao crédito do imposto (creditamento indevido) – Configurada a abusividade – Correta a sua limitação a 100% do valor do ICMS devido – Entendimento sedimentado no A. STF e neste E. Tribunal – Decisão reformada, com fixação de honorários advocatícios em favor da executada, em consonância com o entendimento do C. STJ (AgRg no REsp nº 1.121.150/SC) – Decisão reformada. - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2171647-29.2023.8.26.0000; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Embu-Guaçu - Vara Única; Data do Julgamento: 04/08/2023; Data de Registro: 04/08/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Exceção de pré-executividade. Execução Fiscal. ICMS. Discussão acerca da multa punitiva e honorários advocatícios. 1. Decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para excluir os juros da Lei n. 13.918/09. A exceção de pré-executividade não é meio substitutivo dos embargos do devedor. Cabe sua interposição apenas em casos excepcionais. Admite-se em hipótese de vícios que podem ser apreciados de ofício, independentemente de embargos. 2. Multa punitiva. Abusividade configurada porquanto fixada em valor superior a 100% do valor principal. Observância à limitação do valor da multa em 100% sobre o valor do imposto devido, na forma dos precedentes do C.TJSP. Decisão que não reduziu seu valor. Reforma. 3. Honorários Advocatícios. O acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, com prosseguimento da ação principal, permite a condenação do ente exequente ao pagamento de honorários, calculados sobre o proveito econômico obtido. Percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado. Art. 85, § 4º, II, do CPC. 4. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2124308-74.2023.8.26.0000; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 02/08/2023; Data de Registro: 02/08/2023) (destaques nossos).

Admissível a exceção de pré-executividade e justamente por tratar-se de matéria cognoscível de ofício, passo ao exame do mérito

correspondente.

Melhor sorte não assiste ao recorrente quanto à exigibilidade da multa punitiva, no tocante ao excesso de 100% do valor da operação tributária.

A multa punitiva aplicada, como se denota, relaciona-se a crédito de ICMS nos termos do art. 85, inciso II, alínea “c” c/c §§ 1º, 9º e 10º, da Lei Estadual nº 6.374/89:

Artigo 85. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, fica sujeito às seguintes penalidades:

(...)

II - infrações relativas ao crédito do imposto:

(...)

c) crédito do imposto, decorrente de entrada de mercadoria no estabelecimento ou de aquisição de sua propriedade ou, ainda, de serviço tomado, acompanhado de documento que não atenda às condições previstas no item 3 do § 1º do artigo 36 multa equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor indicado no documento como o da operação ou prestação, sem prejuízo do recolhimento da importância creditada;

(...)”

§ 1º - A aplicação das penalidades previstas neste artigo deve ser feita sem prejuízo da exigência do imposto em auto de infração e das providências necessárias à instauração da ação penal cabível, inclusive por crime de desobediência.

(...)

§ 9º - As multas previstas neste artigo, excetuadas as expressas em UFESP, devem ser calculadas sobre os respectivos valores básicos atualizados observando-se o disposto no artigo 96 desta lei; (NR) - § 9º com redação dada pela Lei nº 13.918, de 22/12/2009.

§ 10 - O valor das multas deve ser arredondado, com desprezo de importância correspondente a fração da unidade monetária. - § 10 com redação dada pela Lei nº 13.918, de 22/12/2009.

(destaques e grifos nossos)

O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que as multas aplicadas ao contribuinte não podem exceder a 100% do valor do tributo não recolhido (obrigação principal).

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA FISCAL. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, não se faz necessária sua homologação formal, motivo por que o crédito tributário se torna imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação do sujeito. **O valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade se revela nas multas arbitradas acima do montante de 100%.** Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 838302 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 28-03-2014 PUBLIC 31-03-2014) - destaques acrescidos.*

Nas palavras do Ministro Marco Aurélio, “*Embora haja dificuldade (...) para se fixar o que se entende como multa abusiva, constatamos que as multas são acessórias e não podem, como tal, ultrapassar o valor do principal*” (ADI 551, Rel. Min. Ilmar Galvão).

Na hipótese em apreço, observa-se, pela leitura da peça vestibular executiva, bem como da Certidão da Dívida Ativa que a instrui (fls. 3/17), que o valor da multa superou, e muito, o valor do imposto, contrariando, assim, o entendimento do STF.

Em outras palavras, ao tomar como base de cálculo para a sanção pecuniária não o apenas montante do imposto devido, mas o valor total da operação realizada, o Fisco excedeu ilegalmente a investida sobre o patrimônio do contribuinte, atentando contra os princípios da moralidade

administrativa e razoabilidade, os quais se constituem parâmetros para aferição da constitucionalidade material dos atos estatais.

No mesmo sentido, confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – ICMS – EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS DO DEVEDOR – AIIM – OPERAÇÃO INTERESTADUAL – AUSÊNCIA DE PROVA DA SAÍDA DA MERCADORIA DO TERRITÓRIO PAULISTA – SUBSISTÊNCIA DA AUTUAÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO RELATIVA AO PAGAMENTO DO IMPOSTO - BASE DE CÁLCULO - VALOR DA OPERAÇÃO - INADMISSIBILIDADE. 1. Operação interestadual de venda mercantil. Alíquota de ICMS reduzida. Inadmissibilidade. Ausência de comprovação de saída da mercadoria do território paulista. Presunção de que a operação é interna (art. 23, § 3º, Lei nº 6.374/89). Alegação de contrato de venda com cláusula FOB (free on board). Irrelevância. Convenção particular não oponível ao Fisco (art. 123 CTN). Precedentes do STJ. 2. Multa por infração correspondente a 450% do valor do imposto devido. Inadmissibilidade. Ao tomar como base de cálculo para a sanção pecuniária não o montante do imposto devido, mas o valor da operação realizada, o Fisco potencializa de forma irracional a investida sobre o patrimônio do contribuinte atentando contra os princípios da moralidade administrativa e razoabilidade que constituem parâmetro para aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. Redução da multa para 50% do valor do imposto devido. 3. A taxa de juros aplicável ao montante do imposto ou da multa não pode exceder aquela incidente na cobrança dos tributos federais (SELIC). Decisão do Órgão Especial em arguição de inconstitucionalidade. Embargos procedentes, em parte. Recurso provido, em parte. (TJSP; Apelação Cível 1012989-60.2014.8.26.0477; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Praia Grande - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/11/2016; Data de Registro: 09/11/2016) - destaques acrescidos.

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em

percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973. (ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) - destaques acrescidos.

Logo, a penalidade aplicada nos presentes autos está em desacordo com o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, impondo-se a sua adequação a, no máximo, 100% do valor do tributo que deveria ter sido recolhido.

E não é só.

A multa capitulada em detrimento do contribuinte não encontra subsunção na temática constante do RE nº 736.090-SC, afetado em sede de repercussão geral no Tema 863 para discussão acerca dos limites da multa fiscal qualificada (punitiva) em razão da sonegação, fraude ou conluio, em especial a possibilidade de imposição de percentual superior a 100%:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. LIMITAÇÃO DA MULTA FISCAL PUNITIVA ATÉ O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO. VEDAÇÃO AO EFEITO CONFISCATÓRIO. DISTINGUISHING. TEMAS 214, 487, 816 e 863 DA REPERCUSSÃO GERAL. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PAPEL UNIFORMIZADOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

(RE 1335293 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022)

Além disso, não se olvida que o Supremo Tribunal Federal afetou questão similar ao caso concreto no RE 1.335.293, Tema 1.195, ocasião em que definirá a possibilidade de fixação de multa tributária punitiva, não qualificada, em montante superior a 100% (cem por cento) do tributo devido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. LIMITAÇÃO DA MULTA FISCAL PUNITIVA ATÉ O VALOR DO TRIBUTOS DEVIDO. VEDAÇÃO AO EFEITO CONFISCATÓRIO. DISTINGUISHING. TEMAS 214, 487, 816 e 863 DA REPERCUSSÃO GERAL. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PAPEL UNIFORMIZADOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

(RE 1335293 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022)

Logo, até que a Corte Suprema decida a repercussão geral, de rigor a aplicação, *in casu*, do entendimento majoritário adotado pela jurisprudência desta Corte de Justiça para o julgamento de casos análogos ao presente, em franco prestígio ao princípio da segurança jurídica.

Não se pode olvidar que a aplicação da penalidade possui caráter sancionatório, com escopo de compelir o contribuinte a cumprir suas obrigações principais e acessórias, sem, contudo, apresentar caráter confiscatório.

Desnecessária, portanto, a dilação probatória, quando é possível aferir o aventado excesso pela singela leitura da peça vestibular do feito executivo, bem como da respectiva certidão da dívida ativa que a instrui.

Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - AIIM - ADESÃO AO PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO (PEP) - PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DOS JUROS MORATÓRIOS DETERMINADOS PELA LEI 13.918/09, COM O RECÁLCULO DO DÉBITO, ALÉM DA LIMITAÇÃO DA MULTA PUNITIVA AO VALOR DO TRIBUTO DEVIDO - Sentença concessiva da segurança. MÉRITO - Possibilidade do Judiciário avaliar a legalidade da relação jurídico-tributária entre Fisco e contribuinte - Confissão do débito que não impede a avaliação dos aspectos jurídicos do parcelamento (Tema Repetitivo nº 375/STJ) - JUROS MORATÓRIOS - C. Órgão Especial deste Tribunal que reconheceu a inconstitucionalidade da interpretação dada pelo Fisco Estadual à Lei 13.918/09 e decidiu que a aplicação da taxa de juros sobre o imposto não deve exceder à taxa Selic - MULTA PUNITIVA - Redução da multa punitiva a 100% do valor do tributo devido, já que o excesso foi considerado inconstitucional (Tema nº 1.195/STF) - Cabimento - Inaplicabilidade, à espécie, do Tema de Repercussão Geral nº 863 - Entendimento do A. STF - Precedentes - Sentença mantida. - Apelo e reexame necessários desprovidos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1046900-64.2020.8.26.0053; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/05/2023; Data de Registro: 29/05/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA PUNITIVA. Excesso identificável de plano. Recálculo de multa punitiva que supera o tributo original. Caráter confiscatório. Reconhecimento. Precedentes do STF e desta Corte. Correção monetária que, aplicada ao tributo, eleva de forma simétrica a expressão corrente da multa. Decisum que em momento algum afirmou o contrário. Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3003742-79.2023.8.26.0000; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Bragança Paulista - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDENTE DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO DE MULTA PUNITIVA. Decisão que acolheu em parte incidente de pré-executividade em ordem a determinar a aplicação da taxa Selic, afastando a incidência da Lei Estadual nº 13.918/2009. Insurgência do executado. Parcial provimento. Caráter confiscatório da multa. Multa aplicada em 100% e 75% sobre o valor da operação, nos termos do art. 85, IV, 'd' e 'j', da Lei nº 6.374/89. Valor desproporcional a superar, para mais, o montante do próprio

tributo. Caráter confiscatório revelado, em linha com orientação solidada no âmbito do Pretório Excelso. Redução que se impõe. Precedentes. Impossibilidade, contudo, de autorizar expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Extinção parcial da execução que não delibera sobre exigibilidade do tributo restante ou garantia do feito executivo, o que deve ser submetido à origem. Parcial acolhimento do incidente, em maior extensão em relação ao decidido em primeiro grau, que determina imposição de honorários de sucumbência exclusivamente à FESP (CPC, art. 86, par. único), calculados sobre o valor decotado da execução. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2100790-55.2023.8.26.0000; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Franca - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/05/2023; Data de Registro: 22/05/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ICMS – Creditamento indevido – Decadência parcial dos créditos tributários, nos termos do art. 150, §4º do Código Tributário Nacional – art. 85, inciso II, alínea "j", da Lei 6.374/89 e inciso V, alínea "m" – Multa punitiva que não pode ultrapassar 100% do valor do tributo devido – Decisão agravada mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3000545-87.2021.8.26.0000; Relator (a): Moreira de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 24/03/2021; Data de Registro: 24/03/2021).

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, vê-se que o juiz *a quo* decidiu com acerto a e a decisão agravada fica inteiramente mantida, por seus próprios e bem deduzidos fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso de agravo de instrumento.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator